



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Re - Segundo Conselho de Contribuintes  
Publicado no Diário Oficial da União  
de 11 / 08 / 2003  
Rubrica.

2º CC-MF  
Fl.

Processo nº : 10830.004797/00-13  
Recurso nº : 120.729  
Acórdão nº : 201-76.816

Recorrente : C. J. DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA.  
Recorrida : DRJ em Campinas - SP

**NORMAS PROCESSUAIS – INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE DE LEIS** - A via administrativa não é foro competente para apreciação de inconstitucionalidade ou ilegalidade de lei, extrapolando a competência das autoridades administrativas o exame de tais questões.  
**Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:  
C. J. DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 18 de março de 2003.

Josefa Maria Coelho Marques  
Presidente

Antonio Mario de Abreu Pinto  
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Serafim Fernandes Corrêa, Roberto Velloso (Suplente), Antonio Carlos Atulim (Suplente), Sérgio Gomes Velloso e Rogério Gustavo Dreyer.  
Iao/ovrs



Processo nº : 10830.004797/00-13  
Recurso nº : 120.729  
Acórdão nº : 201-76.816

Recorrente : C. J. DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA.

## RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face da Decisão nº 315/2001, de fls. 85/105, proferida pela DRJ em Campinas - SP, que julgou procedente o lançamento atinente à falta de recolhimento da Contribuição para o PIS, no período de apuração compreendido entre 31/05/1996 e 31/01/1999, vez que o Recorrente é distribuidor de derivados de petróleo e de álcool etílico hidratado para fins de carburantes, e como tal, responsável pelo recolhimento da contribuição em comento na qualidade de substituto tributário dos comerciantes varejistas dos referidos produtos.

Irresignada com a lavratura do Auto de Infração, a ora Recorrente apresentou manifestação de inconformidade, às fls. 57/76, pleiteando a improcedência do auto de infração, e caso assim não entendam os julgadores, o cancelamento da multa fiscal e dos juros, eis que deixou de realizar os respectivos recolhimentos com base em decisão judicial. Alegou, para tanto, em suma, que: (a) é manifestamente inconstitucional a legislação de regência do PIS, suporte para a materialização do lançamento, eis que medida provisória e lei ordinária não podem modificar lei complementar; (b) a substituição tributária do PIS, nas operações realizadas com combustíveis e derivados, ofende o art. 150, § 7º, da CF/88, na medida que não há previsão expressa para a pronta e imediata restituição do que for recolhido neste sistema de substituição, caso demonstrado a não ocorrência do fato gerador; (c) é inconstitucional a exigência de tributo com base em pauta fiscal, como encerra a hipótese de Cobrança do PIS no regime de substituição; e (d) as operações de combustíveis estão imunes à incidência do PIS, tendo a Recorrente decisão judicial favorável.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas/SP, na Decisão nº 315, de fls. 85/105, conforme dito alhures, julgou procedente o lançamento sob os seguintes fundamentos: (a) é vedada no âmbito do procedimento administrativo juízo acerca de constitucionalidade e legalidade de leis, cabendo tão-somente aos julgadores verificar a harmonia entre o enquadramento legal inserto no auto de infração e a situação fática ensejadora da formalização da relação jurídico-tributária e/ou sancionadora; (b) o STF já firmou entendimento pela viabilidade do uso de medidas provisórias para o trato de matérias tributáveis, instrumento que a Constituição Federal confere força de lei; (c) a natureza materialmente ordinária da LC nº 7/70 deriva do modo como foi recepcionada pela CF/88, visto que, à luz do art. 239 da Magna Carta, não se trata de matéria reservada à Lei Complementar; (d) é pacífico o entendimento nos tribunais de que a imunidade objetiva prevista no 3º do art. 1565 da CF/88, diz respeito a operações, não alcançando o faturamento ou a receita bruta da empresa, bem como sobre a constitucionalidade do regime de substituição tributária; e (e) o Recorrente afirma ser possuidor de tutela jurisdicional reconhecedora da imunidade, entretanto não faz prova do que alega.

*Jou*



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF  
Fl.

**Processo nº : 10830.004797/00-13**  
**Recurso nº : 120.729**  
**Acórdão nº : 201-76.816**

Inconformada com tal julgamento, interpôs a Recorrente, tempestivamente, às fls. 109/124, o presente Recurso Voluntário, reiterando os argumentos expendidos na Impugnação.

É o relatório.



Processo nº : 10830.004797/00-13  
Recurso nº : 120.729  
Acórdão nº : 201-76.816

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR  
ANTONIO MÁRIO DE ABREU PINTO

O Recurso preenche os requisitos de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

A presente demanda versa *in totum* sobre a inconstitucionalidade e a ilegalidade das leis que regem o recolhimento da Contribuição ao Programa de Integração Social – PIS, assim como daquelas relativas à substituição tributária.

Assevera a Recorrente em seu arrazoador: “*Partindo da necessidade de amparo administrativo fiscal, a recorrente, requer da autoridade administrativa, a autorização para que desobrigue a aplicação da lei por considerá-la inconstitucional, e não a declaração de inconstitucionalidade da norma tributária*”.

A consideração feita, em nada modifica a condição dos julgadores frente ao procedimento e legislação fiscal, tão bem explicitada pelos doutos julgadores *a quo*.

Desta feita, consoante entendimento do STF e jurisprudência deste Egrégio Tribunal, é defeso às autoridades administrativas, bem como às Delegacias da Receita Federal vinculadas, negar aplicação a lei ou ato normativo cujo cumprimento a Secretaria da Receita Federal lhes imponha, cabendo-lhes tão-só verificar a harmonia entre o enquadramento legal inserto no auto de infração e a situação fática ensejadora da formalização da relação jurídico-tributária e/ou sancionadora.

Diante do exposto, **nego provimento** ao Recurso para manter a Decisão nº 315 da DRJ em São Paulo - SP, julgando procedente o lançamento.

Sala das Sessões, em 18 de março de 2003.

ANTONIO MÁRIO DE ABREU PINTO